

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



TRANSPORTE MANN LTDA (“MANN”)
CNPJ sob nº 78.663.788/0001-03

Processo de Recuperação Judicial nº 5000534-80.2025.8.24.0536/SC, em tramitação perante o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC¹.

¹ Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

PREÂMBULO

Este Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" ou "Plano") é apresentado em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e sua Reforma (Lei nº 14.112/2020), abrangendo todos os créditos sujeitos aos seus efeitos. Abrange também, facultativamente, os créditos extraconcursais e não sujeitos, desde que seus titulares adiram expressamente aos termos deste Plano e haja concordância da Recuperanda.

O Plano de Recuperação foi elaborado pela Recuperanda com o apoio da RND CONSULT, empresa especializada em reestruturação empresarial, e pelo escritório de advocacia Marcelo Roberto Cabral Reinhold. Seu objetivo é atender ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005 ("LRF").

As disposições contidas neste documento possuem aplicabilidade e viabilidade atestadas pelo Laudo de Viabilidade Econômico-financeira ("Laudo de Viabilidade" ou "LVE"), projetados pela Empresa de Consultoria ENVOLKE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.

Este plano apresenta as informações essenciais sobre a Recuperanda, incluindo seu mercado, operações e endividamento, bem como as estratégias e ações corretivas planejadas para superar a crise econômico-financeira.

A aceitação da proposta permitirá a manutenção das atividades empresariais, enquanto fonte geradora de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

Ressalta-se, ainda, com base nas projeções de fluxo de caixa e avanço das negociações coletivas com os credores, que este instrumento poderá sofrer aditivos dentro dos limites legais, visando os interesses de todos os stakeholders do procedimento recuperacional.

Feitas estas ressalvas, a partir do Laudo de Viabilidade Econômico-financeira que instrui este documento, apresenta-se as premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, uma vez cumpridas, viabilizarão, através do Plano de Recuperação Judicial, o soerguimento da empresa mediante (i) a manutenção, reorganização, eficiência e alavancagem das atividades; (ii) os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial; e (iii) a composição de passivos extraconcursais.

Joinville/SC, 06 de outubro de 2025.

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1.1. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

1.2. FATOS RELEVANTES

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. DAS PREMISSAS APRESENTADAS

3.2. CHAMAMENTO AOS CREDORES

3.3. DOS OBJETIVOS DA LEI 11.101/05 e REFORMA 14.112/2020

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

4.1. DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

4.2. DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

4.3. DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

4.4. DOS CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

4.5. CONDIÇÕES GERAIS

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

7. ANEXO I – Demonstração do Resultado do Exercício

8. ANEXO III – Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado.

As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administração Judicial: É o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, CNPJ 04.443.827/0001-20, situada na Avenida Rui Barbosa, 149, Sala 405/406, Centro Empresarial Domício Freitas, Bairro Centro, Criciúma/SC, CEP: 88.801-120, na pessoa do responsável técnico Dr. Agenor Daufenbach Junior (OAB/SC 32.401).

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei nº 13105/2015 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, são todos os créditos existentes na data do pedido, em suas distintas classes (I, II, III e IV), ainda que não vencidos.

Credores Trabalhistas: credores detentores de créditos trabalhistas, com privilégio especial, tal como descrito nos termos no art. 41, inciso I, da LFRE

Credor com Garantia Real: titular de crédito garantido com garantia real, cujo crédito é assegurado por direito real de garantia (por exemplo, uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da LFRE.

Credores Quirografários: credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, tal como descrito nos termos do art. 41, inciso III, da LFRE.

Credores ME/EPP: credores cujos créditos são detidos por microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação e do art. 41, IV, da LFRE.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC, na data de 08 de agosto de 2025, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos dos arts. 48, 51 e 52, caput da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020.

Homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ): é decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LFRE;

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville /SC.

LRF: Lei nº 11.101/2005 e Reforma nº 14.112/2020 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (PRJ/Plano): Plano de Recuperação Judicial apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores, na forma como apresentado pela Recuperanda e, eventualmente, na forma em que seja homologado judicialmente.

Recuperanda: TRANSPORTE MANN LTDA (“MANN”)

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): Quadro Geral de Credores ou relação de credores das classes I, II, III e IV, consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 e Reforma 14.112/2020, ou a relação de credores das classes I, II, III e IV a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

RTs: Reclamatórias Trabalhistas

TR: Taxa Referencial.

1. INTRODUÇÃO

A TRANSPORTE MANN LTDA., em recuperação judicial, submete à apreciação de seus credores o presente Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), instrumento jurídico destinado a viabilizar a superação da crise econômico-financeira, nos termos dos arts. 47, 48, 51 e 51-A da Lei n. 11.101/2005 (com as alterações da Lei n. 14.112/2020).

O pedido foi regularmente instruído, conforme atestado no Laudo de Constatação Prévia, que verificou o atendimento aos requisitos legais dos arts. 48 e 51 da LRF, após análise documental e diligência in loco na sede da Recuperanda.

A decisão judicial que deferiu o processamento desta recuperação (art. 52 da LRF) reconheceu o preenchimento da legitimidade prevista no art. 48 e a completude documental exigida pelo art. 51, tal como avalizado pelo Laudo de Constatação Prévia.

O PRJ ora apresentado organiza, de forma clara e transparente, concessões de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos sujeitos, compatibilizando a proposta de desembolso com a geração de caixa projetada e com a capacidade operacional da empresa.

Trata-se de plano ancorado em premissas de viabilidade econômico-financeira e na preservação do valor em regime de negócio em continuidade (*going concern*²), garantindo a preservação do valor da empresa, finalidade que já foi anunciada na petição inicial, com compromisso de detalhamento dos meios recuperacionais, projeções e avaliação de ativos dentro do prazo legal.

A proposta busca reestruturar e readequar a operação, preservando a fonte produtora, os empregos e a função social da empresa, além de atender ao interesse coletivo dos credores, na exata dicção do art. 47 da LRF.

Em síntese, o PRJ materializa a convergência entre a tutela legal de preservação da empresa e a sustentabilidade do pagamento dos créditos, em linha com os elementos fáticos e contábeis já reconhecidos pelo Juízo e pela constatação prévia.

Por fim, ressalta-se que a presente introdução dialoga diretamente com (i) a narrativa fática e a fundamentação jurídica expostas na petição inicial — que demonstram a necessidade e adequação do uso do instituto recuperacional — e (ii) a decisão de deferimento do processamento, que

² https://en.wikipedia.org/wiki/Going_concern

inaugurou o período de negociação com as classes de credores, confirmando a regularidade do pedido e a suficiência documental.

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Em razão das dificuldades econômico-financeiras detalhadas na petição inicial, a TRANSPORTE MANN LTDA. (“MANN”) protocolou, em 15/07/2025, pedido de Recuperação Judicial, que tramita sob o nº 5000534-80.2025.8.24.0536, perante a Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC.

O objetivo do pedido é readequar o passivo para compatibilizá-lo ao fluxo de caixa projetado, preservando a capacidade operacional, os empregos e a continuidade das atividades – em estrita observância à finalidade do art. 47 da LRF –, mediante prazos e condições especiais aplicáveis aos créditos sujeitos ao processo recuperacional.

A exordial veio devidamente instruída com a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme reconhecido pelo Juízo no despacho que deferiu o processamento (art. 52).

Antes do deferimento, foi realizada Constatação Prévia (art. 51-A), com verificação in loco na matriz em Joinville/SC, cujo Laudo concluiu pelo atendimento dos requisitos dos arts. 47, 48 e 51 51-A da Lei nº 11.101/2005, e opinou, de forma muito bem fundamentada, favoravelmente ao deferimento do processamento.

Na mesma decisão, o Juízo nomeou como Administradora Judicial a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA (CNPJ 04.443.827/0001-20), com sede profissional indicada nos autos, na pessoa do responsável técnico Dr. Agenor Daufenbach Junior (OAB/SC 32.401), a qual aceitou o encargo e firmou o termo de compromisso.

Ressalta-se que a crise enfrentada pela Recuperanda é de caráter fortuito e conjuntural, não decorrente de atos de má-gestão, e que a empresa demonstra total viabilidade econômica para manter-se em atividade e equalizar seu passivo.

O presente procedimento recuperacional é o instrumento jurídico adequado e necessário para que a empresa possa reorganizar-se e, em um horizonte de curto a médio prazo, retomar sua plena capacidade operacional.

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. Dos estudos realizados

Os levantamentos técnico-financeiros efetuados junto à Recuperanda evidenciaram, de imediato, que os sucessivos prejuízos corroeram o capital de giro e desorganizaram o caixa operacional, obrigando a Empresa a sustentar parte relevante de suas necessidades correntes por meio de endividamento oneroso, sem geração de fluxo suficiente para honrá-lo integralmente.

A MANN dispõe de ativos operacionais (veículos, equipamentos e sistemas) e corpo técnico especializado aptos a atender sua carteira de clientes.

Todavia, choques de custos e condições financeiras adversas impactaram severamente a atividade, provocando descapitalização e exigindo a adoção do presente procedimento recuperacional para viabilizar a reestruturação necessária à superação da crise.

Entre os vetores críticos identificados, destacam-se: (i) elevação dos insumos e custos operacionais, cujo repasse imediato ao preço mostrou-se limitado por razões competitivas; (ii) patamar elevado de juros, que encareceu o capital de giro e reduziu margens; e (iii) consequente compressão do resultado, com esgotamento de reservas.

Em síntese, a situação de estresse decorre principalmente de:

- Ausência de capital de giro adequado ao ciclo financeiro da operação;
- Sustentação do caixa via endividamento bancário, sujeito a juros elevados;
- Renovação sucessiva de dívidas em ambiente de altas taxas;
- Custo operacional pressionado, com impacto direto na margem.

1.2.2. Das medidas adotadas

Diante do cenário de crise, a administração da TRANSPORTE MANN LTDA. adotou, de forma proativa, diversas medidas para mitigar os impactos financeiros e operacionais, buscando o soerguimento da empresa.

1.2.2.1. Ações de contenção e recuperação (implementadas)

- Descontinuação de linhas, rotas ou serviços sem lucratividade efetiva;

- Realinhamento de custos e renegociação de insumos e contratos;
- Readequação do quadro de pessoal e da estrutura de apoio;
- Implantação de controles gerenciais e financeiros (rotina orçamentária, DRE gerencial, controle de rotas/quilometragem, centros de custo);
- Tomada de decisões assistida por consultorias e assessorias especializadas.

1.2.2.2. Resultados das ações

As medidas de contenção resultaram na readequação do fluxo financeiro ao longo do período, na contenção do aumento das dívidas e na redução dos custos operacionais, garantindo a capacidade de pagamento das despesas correntes.

Apesar dos avanços, as análises convergem para a necessidade de deságio e alongamento de prazos sobre parte substancial do passivo sujeito, de modo a compatibilizar o perfil da dívida com a geração de caixa projetada — premissa indispensável à efetiva superação da crise.

1.2.2.3. Passos futuros (diretrizes do PRJ)

O cenário projetado (fluxo financeiro anexo) foi construído a partir de premissas operacionais, mercadológicas e financeiras conservadoras, refletindo os efeitos das medidas já implementadas e daquelas propostas neste Plano.

A viabilidade da Recuperanda depende, necessariamente, de:

1. **Reestruturação do passivo** sujeito, com reclassificação de prazos e encargos;
2. **Preservação de investimentos essenciais** à continuidade operacional;
3. **Acesso a linhas de crédito** para recomposição de capital de giro e mitigação de sazonalidade;
4. **Desenvolvimento de novas frentes de atuação** e eventual **segregação operacional**, quando necessário à eficiência e ao risco;
5. Outras **medidas complementares** de eficiência, governança e controle.

Com a execução coordenada dessas frentes, e não obstante as adversidades enfrentadas, a Empresa mantém seus compromissos

correntes regularizados e projeta a retomada sustentável dos resultados, em regime de negócio em funcionamento (*going concern*), condição que maximiza o valor para credores, trabalhadores e demais stakeholders.

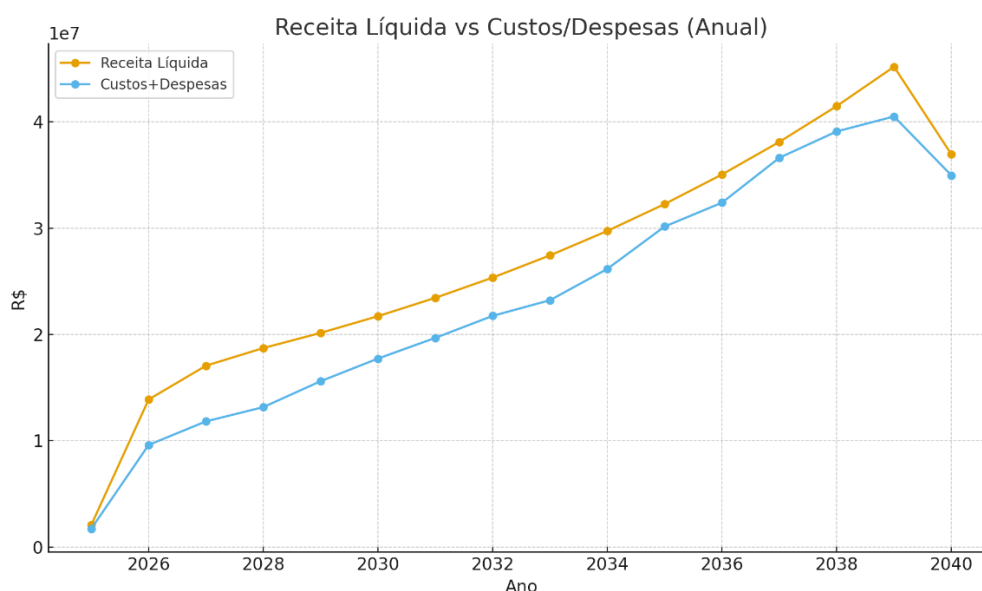
1.2.2.4. Qualidade e capacidade operacional

A MANN mantém capacidade operacional competitiva. A empresa se destaca no mercado com boa capacidade produtiva, tecnologia de ponta, equipamentos adequados e uma equipe de mão de obra especializada, fatores que garantem a alta qualidade de seus serviços e que são um ativo fundamental para a sua recuperação.

Parcerias estratégicas e afiliações setoriais reforçam padrões técnicos e agregam valor à operação.

1.2.2.5. Mercado e perspectivas

A crise reduziu a capacidade de geração de caixa e exauriu reservas, mas os indicadores recentes apontam melhora gradual do ambiente operacional e do volume de serviços, sinalizando potencial de aumento de receita.



Diante desse quadro, a Empresa seguirá desenvolvendo alternativas de gestão econômico-financeira, alicerçadas em resultado, patrimônio e escala, com foco na equalização do passivo e na implementação do plano estratégico de desenvolvimento aqui delineado.

Os trabalhos já em curso confirmam que a reestruturação do passivo, combinada a mecanismos eficientes de alocação de

ativos, recuperação de créditos e governança financeira, constitui condição necessária para o sucesso da Recuperação Judicial, promovendo a continuidade da atividade, a preservação de empregos e a maximização do retorno aos credores.

2. DOS CREDORES

2.1. Das classes

O presente Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) aborda e disciplina o tratamento de todos os créditos existentes na data do pedido e sujeitos aos seus efeitos, em estrita conformidade com o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

A classificação dos credores e a respectiva disciplina de votação em Assembleia Geral de Credores (“AGC”) observarão, imperativamente, as classes definidas no artigo 41 da Lei de Recuperação e Falência (“LRF”), conforme a seguir:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Para fins de instalação, quórum e votação, observar-se-á o art. 45 da LRF (com as alterações da Lei nº 14.112/2020), deliberando-se por classe, com os respectivos critérios de maioria por cabeça e por valor.

Permanecem aplicáveis as regras legais de impedimento, consolidação e equivalência de votos, bem como os mecanismos de cram down quando cabíveis.

À vista de particularidades do caso concreto, o tratamento dos créditos sujeitos levará em conta elementos qualitativos e quantitativos (natureza, garantia, essencialidade e capacidade de pagamento projetada), para detalhamento na modelagem de pagamentos adiante apresentada.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservando a fonte produtora, os

empregos e o interesse dos credores, promovendo a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Como instrumento de alocação eficiente de recursos, o procedimento permite reorganizar ativos e passivos, readequando prazos, encargos e garantias, de modo a compatibilizar o perfil da dívida com a geração de caixa e assegurar a continuidade operacional.

Dessa dinâmica resultam efeitos sistêmicos desejados: manutenção e criação de postos de trabalho, adimplência tributária em bases sustentáveis, satisfação ordenada dos credores e estabilidade das relações contratuais, reduzindo-se a assimetria informacional por meio de governança, transparência e fiscalização do Juízo e da Administradora Judicial.

3.1. Chamamento dos credores

A efetiva superação da crise da Recuperanda e o consequente sucesso do Plano de Recuperação Judicial dependem diretamente do engajamento e aprovação dos credores.

Este Plano, portanto, é um convite ao diálogo e à construção de uma solução consensual, que permita a reestruturação do passivo e a retomada sustentável das operações.

A participação ativa da massa credora na discussão da proposta é fundamental para a tomada de decisões estratégicas que moldarão o futuro da TRANSPORTE MANN LTDA.

3.2. Dos objetivos da Lei nº 11.101/2005 (Reforma da Lei nº 14.112/2020)

O artigo 47 da LRF define de maneira clara o propósito do instituto recuperacional, ao estabelecer que sua finalidade precípua é a de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial, portanto, não é um fim em si mesma, mas uma ferramenta indutiva à eficiente alocação de recursos, permitindo a reorganização de ativos e passivos e a manutenção da atividade empresarial.

O Plano, portanto, apresenta meios recuperacionais e premissas econômico-financeiras que:

- **Reorganizam o passivo** (reperfilamento de prazos, encargos e eventuais

deságios proporcionais);

- **Preservam ativos essenciais e a capacidade produtiva;**
- **Aprimoram controles e governança**, reduzindo riscos operacionais e financeiros;
- **Promovem transparência informacional** aos credores, por meio de **relatórios periódicos** de desempenho e cumprimento.

Com isso, viabiliza-se a continuidade do negócio (*going concern*), criando melhores condições de retorno aos credores do que em cenário liquidatório, e resguardando os efeitos colaterais positivos sobre emprego, arrecadação e cadeia de fornecedores.

3.3. Vantagens da recuperação da empresa

A aprovação deste Plano de Recuperação Judicial representa a solução mais eficiente e segura para a equalização do passivo da Recuperanda.

Ao submeter-se ao rito recuperacional, a empresa oferece aos seus credores não apenas a possibilidade de renegociação de suas dívidas, mas também maior segurança e transparência, por meio do acesso a informações atualizadas e à possibilidade de manifestação democrática de uma maioria de credores.

O Plano foi estruturado para:

- **Restabelecer a sustentabilidade financeira** da Recuperanda, por meio de **reescalonamento, eventual deságio e condições especiais** compatíveis com a **capacidade de pagamento**;
- **Assegurar previsibilidade e segurança** aos credores, com **informações atualizadas** sobre desempenho e **mecanismos de acompanhamento**;
- **Mitigar assimetrias** e prevenir abusos, ao submeter a proposta à **deliberação majoritária por classes** e à **fiscalização** judicial.

Em síntese, o Plano apresenta conjunto integrado de medidas (remissão parcial e/ou diferimento de obrigações, reescalonamento e reorganização operacional/financeira), apto a maximizar o valor de recuperação dos créditos e preservar a atividade empresarial em termos juridicamente conformes e economicamente exequíveis.

3.4. PLANO DE RECUPERAÇÃO: MEIOS A SEREM UTILIZADOS

O Plano de Recuperação Judicial da TRANSPORTE MANN foi estruturado em estrita observância à Lei nº 11.101/2005 (com as alterações da Lei nº 14.112/2020), e tem por finalidade restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da Recuperanda, assegurando a continuidade operacional e a maximização do retorno aos credores.

Para honrar as obrigações sujeitas aos efeitos deste Plano e equacionar o passivo, a TRANSPORTE MANN LTDA. propõe a utilização de uma combinação dos instrumentos previstos no art. 50 da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

XVII - conversão de dívida em capital social;

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

3.4.1. Meios legais selecionados (LRF, art. 50)

Sem prejuízo de outros admitidos em lei, o Plano prevê, de forma coordenada e proporcional à capacidade de pagamento projetada, os seguintes meios:

1. Concessão de prazos e condições especiais para obrigações vencidas

- e vincendas (inc. I), com **carência** e **reperfilamento** de principal/encargos.
2. **Novação** e, quando aplicável, **dação em pagamento** com ou sem garantias (inc. IX), observada a essencialidade operacional.
 3. **Equalização de encargos financeiros** a partir do protocolo do pedido (inc. XII).
 4. **Venda parcial de bens não essenciais** (inc. XI), com **substituição de garantias** quando necessário à continuidade do serviço.
 5. **Administração compartilhada e reforço de governança** (inc. XIV), com rotinas de reporte à AJ e ao Juízo.
 6. **Constituição de SPE** ou **segregação operacional** para projetos específicos (inc. XVI), se e quando aumentar eficiência/rentabilidade.
 7. **Conversão de dívida em capital** mediante adesão expressa do credor (inc. XVII), quando economicamente justificável.
 8. **Aumento de capital** por novos aportes ou capitalização de créditos (inc. VI), condicionado a metas de desempenho.
 9. **Trespasse/arrendamento de estabelecimento** em caráter excepcional (inc. VII), desde que neutro ou positivo para o caixa.

A aplicação concreta de cada meio respeitará a classificação dos créditos, a isonomia dentro das classes e a capacidade de geração de caixa estimada no fluxo financeiro anexo, privilegiando a preservação do negócio em funcionamento (*going concern*).

3.4.2. UPI — Unidade Produtiva Isolada (art. 50, VII, XI, XVI; art. 60)

Como medida de reestruturação de capital e potencial de geração de liquidez, a Recuperanda poderá constituir UPI, como conjunto destacável de bens e direitos destinado (i) à divisão/organização de atividades e (ii) à alienação como mecanismo de soerguimento.

A UPI poderá ser utilizada como um todo para preservar atividades (inclusive por arrendamento/trespasse/SPE) e, se alienada, será vendida livre de ônus e sem sucessão das dívidas da Recuperanda, nos termos do art. 60 da LRF, assegurando ao adquirente a não assunção de passivos pretéritos.

A estruturação observará avaliação independente, edital público e critérios de maximização de valor; as receitas serão vinculadas

ao cumprimento do PRJ.

3.4.3. Reestruturação dos créditos concursais

O objeto do Plano é a reestruturação equânime dos créditos sujeitos, em linha com as projeções de receitas, necessidades de capital de giro e investimentos.

Para tanto, propõe-se:

1. **Prazos maiores e calendários previsíveis** de pagamento;
2. **Readequação da atualização monetária e juros**, a índices compatíveis com o risco e a sustentabilidade do Plano;
3. **Deságio proporcional** quando necessário para compatibilizar dívida e geração de caixa;
4. **Respeito ao regime jurídico** de créditos extraconcursais e tributários (fora do alcance de modificação por este Plano), que seguirão sua disciplina própria.

3.4.4. Ações em andamento (implementação já iniciada)

1. **Reestruturação do processo comercial**: segmentação de carteira (A/B/C), políticas de preço por rentabilidade e SLAs por contrato.
2. **Automação e readequação de rotinas**: implantação de controles diários de DRE gerencial, fluxo de caixa e centros de custo, com roteirização assistida.
3. **Reativação de linhas/serviços com margem positiva**, com descontinuação das rotas deficitárias.
4. **Prospecção ativa**: consultores comerciais em visitas a clientes potenciais e programa de reconquista de ex-clientes relevantes.
5. **Reaproximação de clientes históricos** mediante ajustes contratuais no nível de serviço e prazos de pagamento.
6. **Revisão de planilhas de precificação**: revisão de custo total de operação (combustível, pneus, manutenção, pedágios, depreciação).
7. **Comissionamento** orientada a resultado líquido (margem de contribuição/EBITDA por contrato).
8. **Meta de margem de contribuição mínima** por pedido/rota, com gatilhos de ajuste automático de preço.

9. **Otimização logística:** atualização de rotas, aumento de ocupação média por viagem e redução de custo médio por km.
10. **Incremento e diversificação das atividades:** expansão de portfólio com aluguel de caminhões e implementos (com e sem motorista), contratos por demanda e prazos definidos, precificação por hora/km e manutenção preventiva programada para elevar a utilização da frota e a geração de caixa recorrente.

3.4.5. Projeções e ações futuras (diretrizes)

1. **Expansão geográfica seletiva** em praças com sinergia operacional e densidade de demanda.
2. **Retomada de linhas/serviços** com contratos ancorados em margem mínima e cláusulas de reajuste automático por insumos (gatilho diesel/manutenção).
3. **Parcerias estratégicas** com embarcadores, operadores logísticos e marketplaces B2B para aumento de volume com previsibilidade.
4. **Investimentos focalizados** em tecnologia de gestão (TMS/telemetria/BI), manutenção preditiva e segurança operacional.
5. **Reativação/modernização de ativos** com melhor relação custo-benefício, priorizando disponibilidade e redução de ociosidade.
6. **Ampliação de portfólio de serviços** (p.ex.: logística dedicada, armazenagem, carga fracionada/lotação), quando aderente à estratégia e rentável.

3.4.6. Diretrizes financeiras e salvaguardas

- **Carência e escalonamento** por classe, em consonância com o fluxo de caixa projetado.
- **Equalização de encargos** a partir do ajuizamento, com correção e juros.
- **Venda de ativos não essenciais** com realocação de garantias, preservando a continuidade operacional.
- **Política de capital de giro:** acesso a linhas vinculadas a recebíveis/contratos e limites prudenciais de endividamento.
- **Governança e transparência:** elaboração e envio de relatórios gerenciais mensais à Administração Judicial/Juízo, com estabelecimento de gatilhos de revisão – incluindo a convocação de Assembleia Geral de

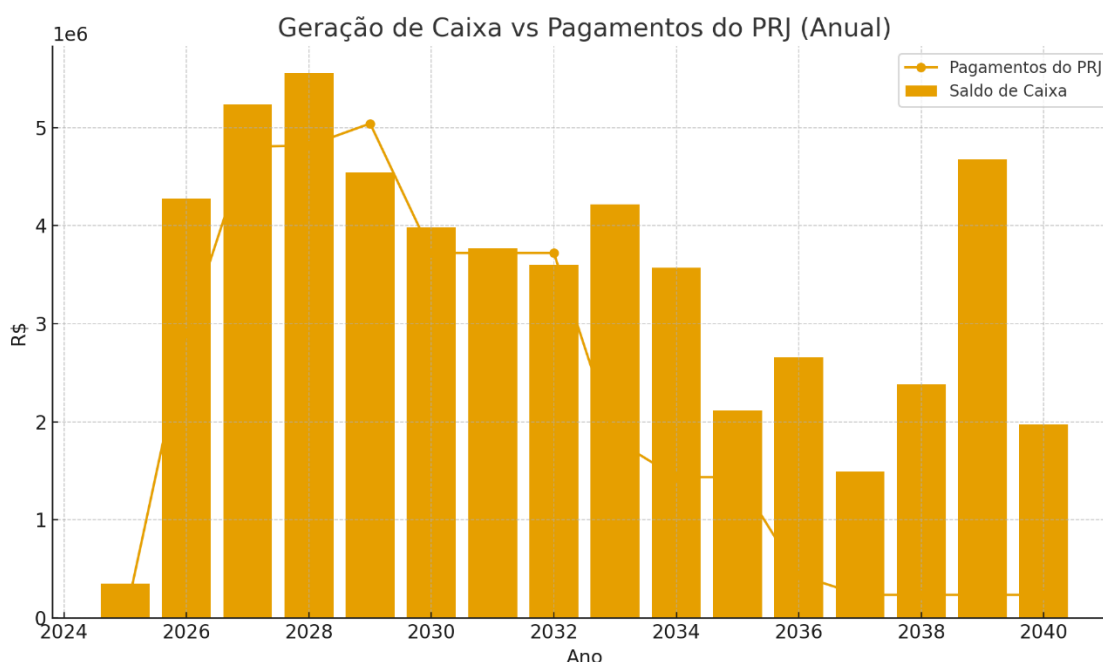
Credores caso a média do EBITDA ajustado dos últimos três meses apresente desvio significativo e consistente em relação às projeções aprovadas no plano.

- **Vedação de distribuição** acima do mínimo legal enquanto houver obrigações do Plano em aberto, salvo deliberação específica por classe.

A Recuperanda reitera que a implementação bem-sucedida dessas medidas, combinada com a aprovação do alongamento e deságio do passivo proposto, garantirá a viabilidade e o retorno ao crescimento da TRANSPORTE MANN LTDA., cumprindo os objetivos sociais e econômicos da recuperação judicial.

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

O Plano de Pagamentos ora apresentado foi estruturado para adequar o perfil do passivo à capacidade de geração de caixa demonstrada nas projeções econômico-financeiras, em observância aos arts. 47, 49, 50 e 58 da LRF.



A viabilidade do procedimento recuperacional depende de cronograma realista, previsível e exequível, sob pena de comprometer a continuidade das atividades da Recuperanda.

Os desembolsos serão compatíveis com o fluxo projetado, preservadas as despesas operacionais essenciais e os investimentos mínimos de manutenção, garantindo-se isonomia intraclasses e transparência na execução, com novação das obrigações sujeitas após a homologação do Plano

e preservação/ajuste de garantias conforme a modelagem por classe.

A base de referência dos pagamentos será, preferencialmente, o Quadro Geral de Credores (QGC) homologado (art. 18); enquanto não consolidado, utilizar-se-á a relação de credores prevista no art. 7º, §2º, com os ajustes necessários quando da homologação do QGC.

Para todos os fins, “Relação de Credores” significa o quadro vigente no momento do pagamento, seja o QGC homologado, seja a relação do art. 7º, §2º, atualizada por decisões em habilitações, divergências, impugnações e acordos.

As inevitáveis variações decorrentes desses incidentes serão refletidas por meio de compensações nas parcelas vincendas: diferenças pagas a maior constituirão crédito do devedor a ser compensado futuramente; diferenças pagas a menor serão complementadas de forma isonômica, sempre respeitada a classe e a capacidade de pagamento.

O marco temporal para apuração do principal é a data do pedido, e a atualização/encargos seguirão a modelagem específica por classe, sendo todos os pagamentos realizados em moeda corrente nacional.

Durante a execução do PRJ, aplicar-se-ão regras de tolerância e encargos reduzidos na mora, vedada a cumulação com penalidades pactuadas em período anterior.

Adota-se carência inicial e reperfilamento de principal/encargos, com parcelamento periódico, calendário de vencimentos e forma de pagamento definidos na modelagem por classe, admitindo-se cláusulas de melhoria condicionada quando expressamente previsto.

Créditos contingentes ou sub judice terão provisão meramente referencial para planejamento; uma vez definitivos, ingressarão no Plano conforme sua classe, com ajustes pro rata nas parcelas vincendas.

Créditos supervenientes e extraconcursais — constituídos após o pedido e não sujeitos aos efeitos da recuperação — serão adimplidos pontualmente nos termos legais.

A compensação somente será admitida quando houver liquidez e exigibilidade recíprocas e houver anuência expressa da Administradora Judicial, com comunicação ao Juízo; a cessão de crédito não altera classe ou condições do Plano, sub-rogando-se o cessionário na mesma posição do cedente.

As garantias fiduciárias observarão o regime legal próprio, assegurando-se à Recuperanda o uso operacional de bens essenciais,

conforme a lei e eventuais composições aprovadas.

Para assegurar governança e controle, a Recuperanda apresentará relatórios gerenciais mensais à Administradora Judicial e ao Juízo (DRE gerencial, fluxo de caixa realizado versus orçado, endividamento, aging e KPIs).

Sendo verificada deterioração relevante de indicadores, a Recuperanda poderá convocar Assembleia-Geral de Credores para deliberar ajustes técnicos que não desnaturem a essência do Plano, preservando-se a isonomia intraclasse e a viabilidade econômico-financeira da execução.

4.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

O tratamento dos créditos da Classe I, que possuem natureza alimentar, será realizado com a máxima cautela e em observância ao princípio da dignidade humana, em consonância com os meios de recuperação previstos nos incisos I e XII do Artigo 50 da LRF (concessão de prazos especiais e equalização de encargos financeiros).

Nos termos dos arts. 47, 50 (incisos I e XII) e 54, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (com a redação da Lei nº 14.112/2020), a Recuperanda adotará, para os créditos estritamente trabalhistas (até 150 salários-mínimos por credor), prazos e condições especiais compatíveis com sua capacidade de pagamento, com prestação de garantia real e submetidos à aprovação pelos próprios credores trabalhistas em Assembleia-Geral.

Em relação aos pagamentos dos créditos referentes aos Credores Trabalhistas, os mesmos serão realizados nas seguintes condições:

- Condições econômicas. Observada a data do pedido como marco para apuração do principal, os créditos trabalhistas serão pagos com deságio de 35%, em 36 parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se a primeira no mês subsequente à publicação do Edital de Homologação do PRJ (ou, quando aplicável, no mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito, sem efeitos retroativos ou cumulativos).
- A atualização monetária incidirá pela TR e os encargos financeiros serão equalizados na forma do art. 50, XII, tudo em regime de novação condicionado à homologação do Plano. Valores excedentes ao limite legal de 150 salários-mínimos por credor serão tratados na Classe III (quirografária), nos termos deste Plano.
- Garantia real e salvaguardas. Para cumprimento do art. 54, § 2º, a

Recuperanda prestará garantia real em favor da Classe I, consistente em alienação fiduciária/hipoteca sobre bens específicos e suficientes para a garantia integral do crédito da Classe, vedada sua oneração ou alienação sem substituição por bem equivalente e anuência da Administradora Judicial. A garantia permanecerá afetada à Classe I durante os primeiros 36 (trinta e seis) meses publicação do Edital de Homologação do PRJ; em caso de inadimplemento, observar-se-ão os mecanismos de execução da garantia compatíveis com a LRF e com este Plano, preservada a continuidade operacional.

- Forma de pagamento e operacionalização. Os pagamentos serão efetuados por depósito em conta corrente de titularidade do credor trabalhista. Cada credor deverá informar seus dados bancários no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação do Edital de Homologação do PRJ. Na ausência de indicação tempestiva, a Recuperanda poderá efetuar depósito judicial vinculado aos autos. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação da respectiva parcela.
- Créditos supervenientes, divergências e sub judice. Novos créditos trabalhistas reconhecidos no curso do processo (habilitações, divergências, impugnações ou acordos homologados) não serão cumulados retroativamente; serão inseridos nas parcelas vincendas, preservadas as mesmas condições econômicas e de garantia e observado, quando cabível, o termo inicial no mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os reconhecer, respeitado o prazo máximo de 36 meses a partir do marco aplicável (homologação do PRJ ou decisão definitiva que constitua o crédito).
- Condição resolutiva e regra de fallback. A extensão para 36 meses condiciona-se à aprovação específica da Classe I e à prestação/constituição da garantia real nos termos deste capítulo. Não sendo aprovadas tais condições pela Classe I, aplicar-se-á a regra legal geral de pagamento em até 12 (doze) meses, com aplicação de deságio de 50%, com atualização e demais parâmetros ajustados pela Assembleia, sem prejuízo da novação decorrente da homologação.
- Isonomia e transparência. Todos os credores trabalhistas em situação jurídica equivalente receberão tratamento isonômico, com acompanhamento mensal pela Administradora Judicial e reporte ao Juízo (DRE gerencial, fluxo de caixa realizado vs. orçado e evolução das parcelas da Classe I), assegurando-se segurança jurídica e previsibilidade à execução do Plano.

4.2. CLASSE II, III E IV – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL,

QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

4.2.1. Condições Gerais

Os créditos sujeitos das **Classes II, III e IV** (art. 41, II, III e IV, da LRF) receberão tratamento isonômico intraclasse e serão reestruturados com base nos meios previstos no art. 50 da LRF, especialmente concessão de prazos e condições especiais, equalização de encargos, venda de bens/UPIs, dação em pagamento e arrendamento/tespasse, tudo para compatibilizar o passivo com a capacidade de geração de caixa e assegurar a continuidade operacional.

Com a homologação do PRJ, as obrigações sujeitas ficam novadas e passam a obedecer às condições aqui fixadas, sem prejuízo do regime legal de créditos não sujeitos (p. ex., certas hipóteses de propriedade/posse fiduciária), que permanecerão regulados pela legislação própria e decisões do Juízo.

Em relação aos pagamentos dos créditos referentes aos Credores CLASSE II, III E IV, os mesmos serão realizados nas seguintes condições:

- Condições econômicas. Em termos econômicos unificados, os créditos das Classes II, III e IV sofrerão deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do crédito sujeito; terão carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do Edital de Homologação do PRJ; e serão quitadas em 180 parcelas sucessivas, subsequentes ao término da carência.
- A correção monetária seguirá a TR (Taxa Referencial) a partir da homologação (pro rata die), acrescida de juros compensatórios de 1% a.a. (pro rata die), a título de equalização de encargos (art. 50, XII). Os pagamentos serão realizados em moeda corrente nacional, segundo cronograma mensal a ser divulgado, preservada a isonomia entre credores em idêntica condição jurídica dentro de cada classe.
- Para a Classe II (garantia real), além dos parâmetros acima, ficam asseguradas as salvaguardas próprias da natureza do crédito: preservação das garantias reais existentes enquanto houver saldo novado, admitida substituição por bem equivalente (ou seguro-garantia) desde que neutra para o credor e com anuência da Administradora Judicial; liberação proporcional (release) das garantias à medida da amortização do saldo, quando tecnicamente possível; e possibilidade de dação em pagamento e/ou venda de ativos/UPIs para abatimento do débito, observados critérios de avaliação independente, transparência e

maximização de valor. Nada do aqui disposto altera o tratamento legal de hipóteses não sujeitas à recuperação.

- Na Classe III (quirografários, inclusive privilégios e subordinados), aplicar-se-ão integralmente as condições econômicas unificadas, garantida a isonomia intraclasses. A Recuperanda poderá submeter à Assembleia-Geral de Credores melhoras condicionadas (por exemplo, bônus de performance atrelado a metas objetivas de EBITDA/DSCR), desde que não desnaturem a essência do Plano e respeitem a igualdade entre credores da classe.
- Para a Classe IV (ME/EPP), igualmente se adotam os mesmos parâmetros (deságio, carência, prazo e encargos), com procedimento simplificado de comunicação e habilitação; nada impede a proposição de opção mais benéfica a esta classe, desde que aprovada em AGC e preservada a isonomia.
- Forma de pagamento e operacionalização. A operacionalização dos pagamentos far-se-á por depósito em conta corrente do credor. Cada credor deverá informar seus dados bancários em até 20 (vinte) dias da publicação do Edital de Homologação do PRJ; na ausência de indicação, a Recuperanda poderá depositar judicialmente o valor, vinculado aos autos.
- Créditos supervenientes, divergências e sub judice. Para habilitações retardatárias, novos créditos reconhecidos no curso do processo (habilitações, divergências, impugnações ou acordos homologados) ou quando os dados bancários forem informados após o início do calendário, não haverá acumulação retroativa: o pagamento começará no mês subsequente à regularização, seguindo o mesmo regramento, dentro do prazo total remanescente. Concluído o pagamento integral na forma aprovada, a obrigação será tida por plenamente quitada.

Aprovado e homologado o PRJ, e iniciados os pagamentos nos termos deste capítulo, todas as ações e execuções relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação deverão ser extintas, em razão da novação.

Ultimados os pagamentos das parcelas, impõe-se a extinção também em face de avalistas e coobrigados, na medida do que foi novado e quitado, sem prejuízo de regimes específicos aplicáveis a garantias reais e pessoais, conforme deliberação assemblear e decisões judiciais.

A execução do Plano observará governança e transparência, com relatórios mensais à Administradora Judicial e ao Juízo (DRE gerencial, fluxo de caixa realizado versus orçado, evolução do passivo novado e

adimplência por classe); verificada deterioração relevante de indicadores (por exemplo, EBITDA abaixo da meta por dois meses consecutivos), a Recuperanda poderá submeter à AGC ajustes técnicos e não essenciais (ajustes progressivos de valores, pré-pagamentos com receitas de venda de ativos/UPIs, realocação de garantias), sempre sem afetar a isonomia intraclasse e sem desnaturar a essência do PRJ.

4.3. CREDOR COLABORATIVO

Para fins deste Plano, serão considerados Credores Colaborativos aqueles credores das Classes II (garantia real), Classe III (quirografários) e IV (ME/EPP) que, além de aprovar o PRJ, mantenham e/ou renovem seus contratos de fornecimento de bens e serviços essenciais à operação da Recuperanda e/ou concedam novas linhas de crédito em condições de mercado, sempre que houver interesse comercial e conveniência operacional da TRANSPORTE MANN.

Trata-se de programa facultativo, aberto a todos os credores dessas classes em idêntica condição, observado o princípio da isonomia intraclasse, com adesão formal por meio de Termo de Credor Colaborativo a ser arquivado nos autos.

Como contrapartida objetiva à colaboração, a Recuperanda poderá melhorar as condições econômicas do crédito novado, em três frentes: (i) redução do deságio efetivo aplicável ao credor aderente; (ii) redução da carência para início dos pagamentos; e (iii) abatimentos vinculados a novas operações. Em relação a estes abatimentos, até 5% (cinco por cento) do valor de cada nova compra (paga pontualmente no vencimento) poderá ser utilizado para amortizar o saldo do crédito sujeito ao Plano, inclusive para reduzir/neutralizar o deságio remanescente, até a quitação integral do débito novado do credor aderente.

Esses abatimentos incidirão prospectivamente sobre o saldo remanescente do crédito, não terão efeitos retroativos e serão apropriados nas parcelas vincendas, com registro no relatório gerencial encaminhado à Administradora Judicial.

Aprovado o PRJ, e respeitadas as condições de mercado, a Recuperanda poderá contratar com o Credor Colaborativo independentemente da carência geral prevista para as classes, desde que a sustentabilidade de caixa não seja afetada.

Nesses casos, até 5% (cinco por cento) do valor de cada operação poderá ser direcionado ao abatimento do saldo do credor, sem

aplicação de novo deságio sobre o montante abatido.

Ademais, será disponibilizada, em especial aos Credores que também são Clientes (Credores/Clientes), a possibilidade de quitação da dívida através da dação em pagamento de serviços ou ativos (por exemplo, compensação de fretes futuros ou bens) produzidos pela Recuperanda, desde que tal dação não cause prejuízo à continuidade da atividade operacional e seja estratégica.

Em qualquer hipótese, as melhoras (redução de deságio/carência e abatimentos) dependerão da efetiva colaboração — manutenção do fornecimento essencial, concessão de crédito e adimplência das novas faturas no prazo — e serão suspensas caso tais condições deixem de ser observadas.

O descumprimento, total ou parcial, das novas obrigações assumidas pelo Credor Colaborativo importará, independentemente de formalidades, no desenquadramento do programa, com efeitos ex nunc: as melhoras cessarão e o saldo remanescente do crédito retornará a ser pago nos termos padrão do item 4.2 aplicável à sua classe (deságio de 50%, carência de 24 meses e amortização mensal em 15 anos, TR + 1% a.a.), preservando-se, contudo, os abatimentos já concedidos até a data do desenquadramento.

Sem prejuízo do quanto acima, e desde que não comprometam a continuidade operacional, a Recuperanda poderá quitar parcela do crédito do Credor Colaborativo mediante dação em pagamento de produtos/serviços por ela próprios produzidos/prestados, quando houver interesse recíproco e equivalência econômica, mediante avaliação objetiva, nota fiscal, e lançamento contábil apropriado, com ciência da Administradora Judicial.

Em todas as hipóteses, a execução deste programa observará transparência, rastreabilidade dos abatimentos e reporte mensal à AJ e ao Juízo, garantindo clareza e segurança às partes envolvidas.

4.4. CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS E NÃO SUJEITOS – ADESÃO AO PLANO

Este Plano de Recuperação Judicial tem como foco a reestruturação do passivo sujeito aos seus efeitos, conforme o rol taxativo do Artigo 49 da LRF.

Nos termos dos arts. 67 e 84 da LRF (créditos extrajudiciais) e do art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF (créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como, por exemplo, determinadas operações com

propriedade/posse fiduciária, arrendamento mercantil, adiantamento de contrato de câmbio, entre outras hipóteses legais), esclarece-se que tais credores não se submetem automaticamente ao regime deste Plano.

Não obstante, por liberalidade e conveniência econômica das partes, admite-se a adesão expressa desses credores ao PRJ, com a consequente submissão voluntária às condições aqui estabelecidas para a classe mais próxima ou a condições específicas pactuadas, desde que compatíveis com a continuidade das atividades da Recuperanda e com a isonomia material entre credores em situação assemelhada.

Para fins de adesão, os interessados (doravante, Credores Aderentes — abrangendo, conforme o caso, Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes, Credores Trabalhistas Aderentes e Prestadores de Serviços Aderentes) deverão manifestar-se expressamente por meio de petição nos autos da recuperação judicial, em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, instruindo o pedido com o Termo de Adesão firmado com a Recuperanda, no qual constarão: (i) o enquadramento do crédito; (ii) as condições econômicas aplicáveis (deságio, carência, prazo, correção e juros, forma de pagamento); (iii) eventual manutenção/ajuste de garantias; e (iv) declarações de quitação progressiva e de renúncia a penalidades pretéritas na estrita medida do acordado.

Protocolado o pedido, a Recuperanda dará ciência à Administradora Judicial para fins de controle, acompanhamento e reporte ao Juízo.

A adesão terá efeitos prospectivos (ex nunc) e não importará, por si só, em direito de voto na Assembleia-Geral de Credores, à vista da regra do art. 41 da LRF, permanecendo inalterada a composição das classes e os quóruns deliberatórios legais.

Enquanto adimplidas as obrigações na forma do Termo de Adesão, recomenda-se — e assim se pactua — a suspensão convencional de atos de cobrança executiva relativos ao crédito aderido, na extensão do que for ali previsto, sem prejuízo das faculdades legais do credor em caso de inadimplemento.

A eventual novação das obrigações de crédito não sujeito/extraconcursal dar-se-á nos estritos termos do instrumento de adesão e deste Plano, sem desnaturar a natureza jurídica original do crédito, salvo quando expressamente acordado e admitido em lei.

Em síntese, a adesão dos créditos extraconcursais e

não sujeitos é facultativa, formal, transparente e controlada em Juízo, permitindo a convergência de interesses com segurança jurídica, rastreabilidade e previsibilidade na execução do Plano, sem interferir na governança deliberativa própria das classes submetidas à recuperação judicial.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Plano de Recuperação Judicial atende aos requisitos do art. 53 da LRF, descrevendo de forma pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, as condições de pagamento por classe, as premissas econômico-financeiras e os mecanismos de governança para acompanhamento de sua execução.

Uma vez aprovado em Assembleia-Geral de Credores e homologado judicialmente (arts. 58 e 59 da LRF), o Plano obriga a Recuperanda, todos os credores sujeitos e seus respectivos sucessores, produzindo a novação das obrigações abrangidas, que passam a reger-se exclusivamente pelas condições aqui estabelecidas.

Em razão dessa novação, e salvo disposição expressa em contrário neste Plano, considerar-se-ão inoperantes as cláusulas contratuais (verbais ou escritas, inclusive por adesão) incompatíveis com o PRJ — tais como vencimento antecipado automático, índices financeiros, obrigações de fazer/não fazer e multas desalinhadas — preservadas as obrigações compatíveis e essenciais à continuidade operacional.

As garantias vinculadas aos créditos sujeitos serão extintas, substituídas ou preservadas na exata medida do que dispõe este Plano. Quando houver previsão específica (v.g., garantia real ofertada para a Classe I nos primeiros 36 meses, conforme capítulo próprio) ou quando se tratar de créditos não sujeitos por força de lei, observar-se-á o regime correspondente.

Quanto a coobrigados/garantidores, sua liberação/extinção ocorrerá nos limites aprovados em AGC e consignados no PRJ e/ou nas decisões judiciais aplicáveis, mantendo-se, no que couber, o tratamento definido para cada classe.

Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF passam a compor a “Dívida Reestruturada”, tal como definida neste Plano.

Exceto se aqui previsto de modo diverso, os Credores Sujeitos não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções relacionadas a tais créditos em face da Recuperanda, devendo eventual discussão tramitar nos incidentes próprios perante o Juízo da Recuperação

Judicial, observado o regime de competência da LRF.

No que se refere a custas e honorários, a Recuperanda não responderá pelas custas dos processos em que figure no polo passivo, reconhecendo-se a extinção nos termos deste capítulo; as partes arcarão com os honorários de seus patronos, inclusive os de sucumbência eventualmente devidos, na forma da lei e das decisões judiciais pertinentes.

Os credores concursais e/ou extraconcursais aderentes poderão ceder ou transferir seus créditos livremente; o cessionário, todavia, sub-roga-se nas mesmas condições do cedente, permanecendo o crédito sujeito aos efeitos do Plano (deságio, carência, prazo, índice, juros e demais regras).

O dever de informação do cedente ao cessionário é essencial; seu descumprimento tornará a cessão ineficaz perante a Recuperanda e, quando cabível, perante coobrigados.

A partir da aprovação do Plano, os credores concordam em promover a baixa de protestos e a retirada de anotações em cadastros restritivos (p.ex., SPC/Serasa) referentes a créditos sujeitos, relativamente à Recuperanda e, quando aplicável, aos garantidores, nos termos e prazos operacionais das entidades arquivistas e condicionada ao início do adimplemento segundo o cronograma do PRJ, ressalvadas hipóteses legais específicas.

O PRJ poderá ser alterado — independentemente de descumprimento — mediante AGC especialmente convocada, observados os arts. 45 e 58 da LRF, ficando preservados os pagamentos já realizados na forma original. As alterações aprovadas obrigam todos os credores concursais e os extraconcursais aderentes, inclusive dissidentes, desde que não desnaturem a essência do Plano e respeitem a isonomia intraclasse.

Em caso de inadimplemento de obrigação prevista neste Plano, não se decretará, de imediato, a falência da Recuperanda: deverá ser convocada AGC para deliberar sobre eventuais ajustes técnicos ou, se for o caso, sobre a própria decretação de falência, respeitados os critérios legais e a preservação do valor para os credores.

Diante do quadro econômico-financeiro apresentado e dos meios recuperacionais aqui delineados, este Plano oferece bases objetivas para a tomada de decisão, em consonância com os princípios e objetivos da LRF (art. 47).

Sua aprovação viabiliza a liquidação organizada dos compromissos, a preservação da atividade empresarial e dos empregos e a

maximização do retorno aos credores, com segurança jurídica, transparência e previsibilidade na execução.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do que se expôs, o presente Plano de Recuperação Judicial foi estruturado em estrita conformidade com a Lei nº 11.101/2005 (arts. 47, 50, 53, 58 e 59), com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, e não contém cláusulas que possam ser tidas por ilegais, nulas ou anuláveis, inexistindo afronta às hipóteses dos arts. 138 e 166 do Código Civil.

As medidas propostas — reestruturação do passivo por classes, preservação de ativos essenciais, governança e transparência de execução, e tratamento isonômico intraclasse — partem de premissas econômico-financeiras verificáveis e são compatíveis com a capacidade de geração de caixa projetada.

Nas condições ora previstas, a TRANSPORTE MANN tem condições de liquidar seus compromissos, manter e soerguer suas atividades, preservar empregos e cumprir os pagamentos nos prazos e formas estabelecidos neste Plano, observados os mecanismos de acompanhamento e os gatilhos de revisão aqui estipulados.

A aprovação do PRJ proporcionará a novação das obrigações sujeitas, assegurando previsibilidade, segurança jurídica e máxima recuperação de valor aos credores, em regime de negócio em funcionamento (*going concern*).

Dessa maneira, submete-se o Plano à Assembleia-Geral de Credores, conclamando-se todos à aprovação da proposta, em alinhamento com a função social da empresa e com o interesse econômico coletivo, certos de que sua implementação permitirá a liquidação organizada dos compromissos e a estabilidade operacional da Recuperanda, com transparência, boa-fé e compromisso com os resultados aqui projetados.

Joinville/SC, 06 de outubro de 2025.

pp. Marcelo Roberto Cabral Reinhold OAB/SC 44416